



Número: **0800108-41.2020.8.14.0030**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **06/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 11.802,00**

Processo referência: **0800108-41.2020.8.14.0030**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ERMITA DA COSTA CONCEICAO (APELANTE)	ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (APELADO)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21183684	01/08/2024 18:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE MARAPANIM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800108-41.2020.8.14.0030

APELANTE: ERMITA DA COSTA CONCEIÇÃO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Z. 8836 – DB – 2024 \*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEMANDA PREDATÓRIA. AFERIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA INICIAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

A demanda predatória consiste no ajuizamento de ações em massa através de petições padronizadas compostas de teses genéricas, repetitivas, em nome de pessoas vulneráveis, e em algumas situações dotadas de vício de consentimento na outorga do instrumento procuratório e/ou desprovidas de lastro mínimo probatório. Nesses casos, havendo indícios desse comportamento, impõe-se que o magistrado atue de forma mais prudente, utilizando-se do poder geral de cautela, adotando medidas necessárias para garantir, simultaneamente, a inafastabilidade da jurisdição, mas também extirpar os feitos deletérios ao sistema de justiça.

Assim, ainda que haja indícios de demanda predatória, o encerramento prematuro da ação, com o indeferimento da inicial, sem oportunizar a parte autora a respectiva emenda, não seria a medida mais adequada, tendo em vista a prescrição legal do art. 321 do CPC, com vista a não obstar o acesso à justiça; o que não fora observado pelo magistrado de origem.

Provimento do recurso de Apelação, monocraticamente, com fulcro no art. 932 do CPC c/c o art.133, XII, “d”, do Regimento Interno, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (Id. 16795822) interposto por ERMITA DA COSTA CONCEIÇÃO, em face do BANCO BRADESCO S.A, insatisfeita com da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Marapanim/Pa., que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, além da condenação de multa por litigância de má-fé no percentual de 9% do valor corrigido da causa.



Em suas **razões**, a apelante ERMITA DA COSTA CONCEIÇÃO, alegou que não contratou qualquer serviço relacionado ao empréstimo discutido nos autos. Que o banco apelado anexou contratos de empréstimos e TED (Transferência Eletrônica Disponível) sem qualquer relação com o feito em debate, objetivando apenas levar a erro o juízo de origem.

Sustentou que o decurso do tempo não é razão idônea para extinguir o processo sem o exame de mérito, e que a parte pode buscar o remédio administrativo/judicial cabível para sanar ofensas a seus direitos a qualquer tempo, devendo apenas se atentar aos prazos processuais (prescrição e decadência).

Aduziu, que para a configuração da litigância de má-fé, é necessária a caracterização de culpa grave ou dolo por parte da recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal e que para a condenação ao pagamento da referida multa deve-se demonstrar os prejuízos decorrentes do comportamento da parte adversa.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau.

Regularmente distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.

Em despacho de Id. 17098286, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para exame e parecer por se tratar de processo que envolve pessoa idosa, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso.

Na manifestação (Id. 17991232), o Ministério Público declarou, que in casu, vista não vislumbrar a existência de interesse público.

Nas **contrarrrazões** apresentadas sob o Id. 16795826, o apelado pugnou pela manutenção da r. sentença de improcedência em sua integralidade.

Distribuído por sorteio, coube-me a relatoria.

Relatado, examino e, ao final, **decido**.

De início, saliento, que de acordo com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC, o Relator do processo está autorizado a apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática. A referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do CPC.

Dispensado o preparo em razão de a apelante ser beneficiária da justiça gratuita e atendidos os demais requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil, conheço do recurso de apelação e passo à sua análise.

Na origem, a autora/apelante requereu a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral em desfavor do banco apelado, em face de descontos indevidos no seu benefício previdenciário, tendo em vista que não teria firmado empréstimo consignado junto à instituição financeira.

Com efeito, consta dos autos, que o magistrado *a quo*, indeferiu a inicial, sem oportunizar a parte autora emendá-la, por entender que haveria a existência da litigância predatória no caso em tela.

*Ab initio*, anoto que a demanda predatória consiste no ajuizamento de ações em massa através de petições padronizadas compostas de teses genéricas, repetitivas, em nome de pessoas vulneráveis, e em algumas situações dotadas de vício de consentimento na outorga do instrumento procuratório e/ou desprovidas de lastro mínimo probatório. Nesses casos, havendo indícios desse comportamento, impõe-se que o magistrado



atue de forma mais prudente, utilizando-se do poder geral de cautela, adotando medidas necessárias para garantir, simultaneamente, a inafastabilidade da jurisdição, mas também extirpar feitos deletérios ao sistema de justiça.

No presente feito, o magistrado de origem se baseou em outras ações ajuizadas pela autora contra bancos para justificar a atuação predatória do advogado constituído por ela, considerando, em outros feitos, a condenação por litigância de má-fé, evidenciando o seguinte:

*“Ainda temos que os descontos ocorreram há 4 (quatro) longos anos antes do ajuizamento da presente ação, não sendo crível que, a pessoa com poucos rendimentos, como informa a parte Autora, não tenha procedido com reclamação administrativa ou ação judicial em tempo menor, se assim entendesse ser ilícita essa ação do banco.*

*Importa ainda destacar que nos processos nº 0800031-95.2021.8.14.0030, 0800030-13.2021.8.14.0030, 0800022-36.2021.8.14.0030, 0800100-64.2020.8.14.0030, 0800101-49.2020.8.14.0030, 0800019-81.2021.8.14.0030, 0800020-66.2021.8.14.0030, 0800025-88.2021.8.14.0030, 0800028-43.2021.8.14.0030, 0800106-71.2020.8.14.0030 e 0800104-04.2020.8.14.0030, assim como no presente, a autora foi condenada por litigância de má-fé.*

*Portanto, temos que, com esses fatos, aflora a cupidez da parte autora, que pretende o enriquecimento sem causa, abrigando-se na assistência judiciária gratuita. Porém, não escapa das penalidades se declarada litigante de má-fé tanto no processo sumaríssimo quanto no ordinário (art. 55, Lei nº 9.099/95; art. 98, §4º, do CPC).”*

De fato, em face de tais práticas incessantes de litigância predatória, frisa-se que o Conselho Nacional de Justiça já editou recomendação aos tribunais, no sentido de que sejam adotadas medidas para coibir a judicialização predatória.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (CIJEPa) atua de forma administrativa, emitindo relatórios e alertas com dados estatísticos, de modo que os magistrados possam notar possíveis indícios de demandas predatórias.

Para além do âmbito administrativo, cabe aos magistrados atuar em conjunto para que a atividade jurisdicional não se torne palco para aventuras jurídica, abusos e desvirtuação de sua finalidade. E essa atuação dos magistrados deve se dar na jurisdição, com uso do poder geral de cautela na análise dos processos, adotando as medidas juridicamente cabíveis e desejáveis para que a máquina judiciária não seja utilizada de forma inadequada.

Na mesma direção, cito precedentes da jurisprudência pátria:

*“Apelação Cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC), em razão da irregularidade da representação processual. Determinação de que fosse oficiado à OAB, à autoridade policial e ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Advocacia predatória. Inconformismo. Mandado de constatação por meio do qual a autora alegou recolhimento das assinaturas na procuração por uma mulher que ia até a casa das pessoas com um bloco de procurações. Desconhecimento de sua advogada e do objeto da presente ação, com contato por telefone uma única vez com a advogada. Irregularidade na representação, que se estende não poder considerar a autora litigante de má-fé. Sentença de extinção mantida. Majoração da verba honorária. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046915520218260438 SP 1004691- 55.2021.8.26.0438, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/10/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2022).*

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO REQUERENTE - PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 104, § 2º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - A representação processual constitui o meio legal para que o Advogado possa agir, judicialmente, em nome de outrem, erigindo a sua conformidade como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que, inexistindo a outorga, pelo Requerente, de Procuração válida, ao Patrono subscritor da Exordial, incidem as regras contidas nos arts. 76, 103 a 105, e 485, IV, do CPC2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134436-1/001, Relator (a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da sumula em 16/12/2021)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Índícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10010397220208260306 SP 1001039-72.2020.8.26.0306, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 24/11/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PARTE QUE DESCONHECE O PATRONO - INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO. O advogado não pode postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados pela legislação processual, a teor do artigo 104 do CPC. Se a parte autora, iletrada, intimada pessoalmente, declara que "assinou com sua digital em uma procuração para um Sr. que estava acompanhado de uma moça, mas que não sabe se o mesmo é advogado", impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto processual de validade, visto que o patrono pleiteia direito alheio sem poderes para tanto, devendo o processo ser extinto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Determinação de remessa de cópias dos autos para o Ministério Público, para a OAB Subseção MG e para o NUMOPEDE da CGJ, a fim de encaminhamentos criminais e administrativos pertinentes. Acolhida preliminar de ofício para extinguir o processo sem resolução do mérito”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.074464-7/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/0020, publicação da sumula em 09/10/2020).

No mesmo sentido, colaciono o posicionamento pioneiro nesse E. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO,



MONOCRATICAMENTE.” (TJ-PA - AC: 0800370-76.2022.8.14.0076 BELÉM, Relator: Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO)

A título ilustrativo, cito outros feitos dessa Corte de Justiça em que fora adotado o mesmo entendimento: 0800280-68.2022.8.14.0076, 0800097-68.2020.8.14.0076, 0800263-32.2022.8.14.0076, 0800642-41.2020.8.14.0076, 0800424-42.2022.8.14.0076, 0800237-68.2021.8.14.0076, 0800305-81.2022.8.14.0076.

No caso em apreciação, o magistrado de origem, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, não obteve elementos nos autos para caracterizar uma demanda predatória, apresentando apenas possíveis indícios, que posteriormente deveriam ser confirmados pela autora quando de um possível comparecimento pessoal para ratificar a procuração outorgada, a fim de comprovar, se fosse o caso, vício na referida outorga.

Para tanto, repiso, a fim de garantir a inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça, o magistrado de origem, com o seu poder geral de cautela, deveria ter oportunizado a parte autora a emendar a inicial, solicitando a documentação, a supressão de vícios e de irregularidades, e determinando o cumprimento de diligências necessárias, nos termos do art. 321 do CPC; para, somente *a posteriori*, ter condições de aferir se a demanda se caracteriza como predatória.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, monocraticamente, a teor do art. 932 do CPC e do art. 133, XII, “d”, do RITJE/PA, **conheço do recurso e lhe dou provimento**, a fim de anular a sentença vergastada, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, no juízo de origem.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC.

Deste modo, será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo dos recursos, ensejando a aplicação de multa, prevista nos arts. 1.026, §2º, 80 e 81, todos do CPC.

Belém (PA), data registrada no sistema.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

